

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

DIREITO INTERNACIONAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch; Ricardo Alexandre Sousa da Cunha; Sébastien Kiwonghi Bizawu; Vladimir Oliveira da Silveira. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-220-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

O CONPEDI Portugal, realizado na cidade de Barcelos entre os dias 10 e 12 de setembro de 2025, reafirmou-se como um espaço de reflexão acadêmica e de intercâmbio internacional de saberes jurídicos. As discussões revelaram o quanto o Direito, em sua dimensão global e local, é convocado a responder a questões que atravessam fronteiras: governança ambiental, justiça climática, responsabilidade dos Estados, contratos públicos ecológicos, racismo ambiental, transconstitucionalismo e integração econômica internacional. Os artigos apresentados expressam a multiplicidade de enfoques, com análises que vão desde a Teoria da Interconstitucionalidade e sua aplicação na proteção ambiental global, até a responsabilização estatal no sistema interamericano de direitos humanos frente às crises ecológicas.

A seguir, apresentam-se os artigos, seus respectivos autores e os objetivos de cada pesquisa, contribuindo para o fortalecimento do diálogo interdisciplinar e da construção de soluções jurídicas sustentáveis.

No artigo “A Teoria da Interconstitucionalidade e sua Relevância na Proteção Global do Ambiente: Um Diálogo Multinível”, de autoria de Simone Minelli Lima Teixeira e Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, busca-se investigar a Teoria da Interconstitucionalidade e sua importância para a Governança Ambiental Global, enquanto modelo de interação em rede entre ordens constitucionais, sem hierarquia rígida.

Em seguida, o estudo intitulado “Análise da Jurisprudência do STF em Sede de

do conceito de pessoa com deficiência na jurisprudência da Corte Interamericana, enfatizando a incorporação do modelo social da deficiência.

Na sequência, Maria Lenir Rodrigues Pinheiro e Simone Minelli Lima Teixeira discutem, em “Contratos Públicos Ecológicos no Âmbito do Pacto Ecológico Europeu como Ferramenta Indireta no Combate ao Desmatamento da Amazônia”, a eficácia dos contratos públicos ecológicos da União Europeia como instrumentos indiretos no enfrentamento do desmatamento da floresta amazônica.

O trabalho de William Paiva Marques Júnior, intitulado “Democracia Ambiental, Mudanças Climáticas e Governança Climática: Contributos do Direito Internacional”, reflete sobre a democracia ambiental como uma resposta coordenada às mudanças climáticas, à luz do Direito Internacional.

Já Benjamin Xavier de Paula, em “Durban y la Educación: Negritud, Africanidad y Afrodescendencia”, dedica-se a examinar o legado da Conferência da ONU contra o Racismo (Durban, 2001), especialmente em sua relação com a educação em países da América Latina, Europa e África, no período entre 2001 e 2025.

No artigo “Impactos do Racismo Ambiental e da Injustiça Climática: Análise da Realidade Africana nas Relações Ecológicas Assimétricas”, Sébastien Kiwonghi Bizawu analisa como a injustiça climática se apresenta como pano de fundo do racismo ambiental, particularmente nos países africanos, marcados por profundas desigualdades sociais e impactos das mudanças climáticas.

O trabalho “Justiça Climática e Direitos Humanos: A Responsabilização Estatal no Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, de Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque e Bruna Kleinkauf Machado, examina como a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem tratado a relação entre degradação ambiental e violações de direitos fundamentais.

O artigo “Os Direitos Fundamentais à Luz da Teoria do Transconstitucionalismo: Análise do Caso Gomes Lund e Outros versus Brasil e do Caso Atala Rizzo e Filhos versus Chile”, de Aloísio Alencar Bolwerk e Vinicius Pinheiro Marques, analisa decisões judiciais relacionadas a problemas constitucionais transnacionais sob a perspectiva do transconstitucionalismo.

Em “Qual o Valor de uma Vida Humana? A Valoração dos Riscos no Contexto de Mudanças Climáticas Globais”, Erica Valente Lopes reflete sobre a tensão entre a valoração intrínseca da vida humana, típica dos direitos humanos, e a lógica de riscos que surge diante das mudanças climáticas globais.

Por fim, o estudo “Relaciones Raciales, Negritud y Racismo en las Normas Jurídicas del Derecho Internacional”, de Benjamin Xavier de Paula, investiga a presença e ausência dos temas da negritude e do racismo nas normas jurídicas internacionais.

Desejamos a todas e todos, uma boa leitura!

Francielle Benini Agne Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria

Sébastien Kiwonghi Bizawu - Escola Superior Dom Helder Câmara

Vladimir Oliveira da Silveira - Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

BARREIRAS SOCIAIS E JUSTIÇA INTERNACIONAL: A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIÊNCIA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

SOCIAL BARRIERS AND INTERNATIONAL JUSTICE: THE CONSTRUCTION OF THE CONCEPT OF DISABILITY IN THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Velda Carneiro Araújo
Antonio Fernando Oliveira Costa
Ricardo Alves Sampaio

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar o conceito de pessoa com deficiência na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com foco na incorporação progressiva do modelo social da deficiência. Utilizando uma abordagem qualitativa, com método exploratório e análise documental, a pesquisa se desenvolveu por meio de revisão bibliográfica e estudo detalhado de cinco casos paradigmáticos: *Ximenes Lopes vs. Brasil*, *Furlan e Familiares vs. Argentina*, *Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica*, *Gonzales Lluy e outros vs. Equador* e *Guevara Díaz vs. Costa Rica*. A partir desses precedentes e de uma contextualização histórica dos principais modelos interpretativos, a pesquisa evidencia como a Corte vem superando visões biomédicas e formalistas, passando a reconhecer as barreiras sociais como fatores determinantes na configuração da deficiência. Por fim, o estudo aponta que a Corte IDH tem avançado na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, exigindo dos Estados medidas concretas de inclusão, reparação integral e eliminação de práticas discriminatórias, reafirmando a centralidade do modelo social e o compromisso com a igualdade material.

Palavras-chave: Corte interamericana de direitos humanos, Direitos humanos, Pessoa com deficiência, Modelo social da deficiência, Responsabilidade internacional dos estados

Abstract/Resumen/Résumé

the protection of the rights of persons with disabilities, demanding from States concrete measures for inclusion, full reparation, and the elimination of discriminatory practices, reaffirming the centrality of the social model and the commitment to substantive equality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inter-american court of human rights, Human rights, Persons with disabilities, Social model of disability, International responsibility of states

1. INTRODUÇÃO

A concepção social sobre a pessoa com deficiência sofreu transformações profundas ao longo da história, marcadas por diferentes modelos interpretativos que refletiam, em cada época, a forma como esse grupo era percebido e tratado pela sociedade. Nesse contexto, a presente pesquisa tem como objetivo central o exame do entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) sobre o alcance do conceito de pessoas com deficiência e deficiência, bem como de seus direitos, a partir da análise de sua jurisprudência.

Inicialmente, a prescindência foi um modelo que vigorou durante a Antiguidade e a Idade Média, com resquícios perceptíveis inclusive no regime nazista. Se caracterizava pela apreensão da deficiência como corolário de anomalias morais ou religiosas, compreendida como um castigo divino ou como consequência de um desvio moral, e, por isso, eram muitas vezes submetidas à morte ou à exclusão extrema, pois vista como um fardo, alguém de quem a sociedade podia e devia prescindir. Esse modelo fez-se presente até período da Alemanha nazista, quando pessoas com deficiência foram vítimas de políticas de segregação, esterilização compulsória e extermínio.

Com o advento das grandes guerras mundiais, emergiu o modelo médico ou reabilitador, que passou a considerar a deficiência sob a ótica biomédica. O foco era a cura, a reabilitação e o retorno da pessoa com deficiência a um suposto padrão de normalidade. Ainda que tenha promovido avanços na medicina e na qualidade de vida, esse modelo mantinha a deficiência como algo a ser corrigido, tratando-a como um problema individual.

A adoção desse modelo desconsiderava as práticas sociais concretas e, por conseguinte, acarretava a precarização das condições de existência das pessoas com deficiência, promovendo sua invisibilização social, o agravamento da pobreza e a perpetuação de estigmas. Adicionalmente o modelo as reduzia à condição de destinatárias de caridade estatal ou de compaixão piedosa, em flagrante negação de sua condição de sujeitos de direitos.

Outrossim, ao se apreender a deficiência como um “defeito de natureza individual”, afastava-se a necessidade de formulação e implementação de políticas públicas inclusivas, reforçando a exclusão e a marginalização desses indivíduos no espaço social.

Essa abordagem influenciou a legislação brasileira por muitos anos, como se observa

no Decreto nº 3.298/1999, que define a deficiência a partir de perdas ou anormalidades físicas ou mentais. Essa concepção, no entanto, revela-se incompatível com os princípios contemporâneos da inclusão, da igualdade substancial e da solidariedade, exigindo, portanto, uma mudança de paradigma e a adoção de uma postura social mais alinhada à promoção dos direitos humanos. (Costa, 2020)

A partir das décadas de 1960 e 1970, surge o modelo social, como antítese ao modelo biomédico, impulsionado pelo ativismo de pessoas com deficiência. Esse modelo rompe com a lógica médica individualizante e passa a entender a deficiência como o resultado da interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras sociais, ambientais e atitudinais que impedem a plena participação da pessoa na vida em sociedade.

Conforme assevera Palacios (2008), as causas da deficiência não residem em fatores religiosos ou científicos, mas encontram sua origem, de forma preponderante, nas estruturas sociais excludentes. Nessa perspectiva, destaca-se a relevância da pessoa com deficiência como sujeito de direitos e como integrante da comunidade na qual está inserida.

Dois pressupostos sustentam o modelo social: primeiro, que as causas da deficiência são essencialmente sociais, e não religiosas ou exclusivamente científicas; segundo, que as pessoas com deficiência são integrantes plenas da comunidade, com igual valor e dignidade. Assim, a deficiência deixa de ser uma falha do indivíduo e passa a ser uma falha da sociedade em garantir inclusão, acessibilidade e respeito à diversidade humana.

No contexto do sistema interamericano de direitos humanos, a Corte IDH tem desenvolvido uma jurisprudência progressiva, baseada no modelo social da deficiência, que compreende que as barreiras enfrentadas por essas pessoas são resultado não apenas de limitações individuais, mas, principalmente, de fatores sociais, institucionais e culturais. Desse modo, revela-se necessário compreender a amplitude do conceito de pessoa com deficiência conferido pelo Corte, a partir de uma perspectiva de proteção integral e interseccional, por meio da análise de casos paradigmáticos.

Para alcançar os objetivos propostos, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, com base na análise documental e jurisprudencial. Serão examinadas as sentenças da Corte IDH relativas à temática, com ênfase na fundamentação jurídica adotada, nas medidas de reparação impostas aos Estados e na incorporação do modelo social da deficiência nas decisões.

2. OBJETIVOS

2.1 Objetivo Geral

O objetivo geral desta pesquisa é analisar o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o conceito de pessoa com deficiência e o alcance dos direitos a elas garantidos, com base na evolução jurisprudencial e na adoção do modelo social da deficiência.

2.2 Objetivos específicos

- a. Examinar a construção do conceito de pessoa com deficiência no âmbito da Corte Interamericana, a partir da análise de casos paradigmáticos;
- b. Identificar os principais deveres positivos impostos aos Estados pela Corte IDH para a proteção efetiva dos direitos das pessoas com deficiência;
- c. Investigar como a Corte tem aplicado o modelo social da deficiência em suas decisões, superando visões biomédicas e reforçando a interdependência dos direitos humanos;
- d. Avaliar os impactos concretos das decisões da Corte IDH no fortalecimento da proteção internacional aos direitos das pessoas com deficiência.

3. METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se por uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória, com o propósito de investigar o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o conceito e o alcance dos direitos das pessoas com deficiência, a partir da análise de cinco casos paradigmáticos que compõem sua jurisprudência. Optou-se pela pesquisa exploratória por sua adequação à temática, que demanda uma investigação inicial e abrangente para delimitar conceitos, mapear a evolução jurisprudencial e problematizar os padrões de proteção internacional conferidos a esse grupo historicamente marginalizado.

Adotou-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se de referenciais teóricos e normativos previamente estabelecidos, como o modelo social da deficiência, os tratados internacionais de direitos humanos e a doutrina especializada, para a posterior análise das decisões proferidas pela Corte Interamericana. Esse percurso metodológico permitiu

estruturar a investigação a partir de marcos conceituais sólidos, que orientaram a leitura crítica e sistemática das fontes primárias e secundárias utilizadas.

A opção metodológica concentrou-se na análise de fontes bibliográficas e documentais, com ênfase nas sentenças da Corte Interamericana e documentos normativos internacionais relacionados aos direitos das pessoas com deficiência, tendo como eixo central a interpretação dos tratados internacionais de direitos humanos adotada pela Corte. A revisão bibliográfica contemplou, ainda, textos que abordam a interseccionalidade entre deficiência, pobreza, exclusão social e violência institucional, a fim de construir uma análise crítica sobre como a Corte tem enfrentado essas questões em seus julgados.

Essa abordagem permitiu articular teoria e prática, evidenciando as contradições entre as obrigações formais assumidas pelos Estados no plano internacional e a efetividade real da proteção conferida às pessoas com deficiência nos contextos analisados.

4. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

A adoção do modelo social pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (CDPD), de 2006, representou um marco na normatização dos direitos humanos dessa população, sendo incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional por meio do Decreto nº 6.949/2009. A Convenção define pessoa com deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo e que, em interação com barreiras diversas, vê obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade:

Artigo 1. [...] Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2009)

No Brasil, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, instrumentalizou os princípios da Convenção e reafirmou a centralidade do modelo social. Ela estabelece que a deficiência resulta da combinação entre impedimentos e barreiras, e desloca o foco da responsabilidade individual para o dever coletivo de promover inclusão, acessibilidade e participação em igualdade de condições.

No âmbito internacional, além do sistema da ONU, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) também consolidou a aplicação do modelo social em suas decisões e recomendações. O SIDH tem se destacado no reconhecimento das violações de direitos humanos sofridas por pessoas com deficiência, atribuindo a responsabilidade por essas violações à sociedade, ao Estado e a instituições que perpetuam práticas discriminatórias, e não à condição da pessoa.

O SIDH é um dos sistemas regionais de proteção internacional dos direitos humanos, sendo a consolidação do chamado “constitucionalismo regional”, de modo que busca assegurar a proteção aos direitos humanos nas Américas (Piovesan, 2012). Sua criação está diretamente relacionada ao contexto do pós-Segunda Guerra Mundial, momento em que a comunidade internacional passou a afirmar o respeito aos direitos humanos como um valor universal, ensejando o surgimento de instituições como a Organização das Nações Unidas (ONU) e, em âmbito regional nas Américas, a Organização dos Estados Americanos (OEA).

Cabe destacar que o SIDH é composto por dois órgãos principais: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). A Comissão integra a estrutura da OEA e atua como porta de entrada para denúncias de violações, exercendo funções de promoção e supervisão dos direitos humanos. Já a Corte IDH é um órgão judicial autônomo, previsto na própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecida por Pacto de San José da Costa Rica, e tem como funções a aplicação e a interpretação desta convenção, tanto por meio de sua competência contenciosa quanto consultiva.

A competência contenciosa da Corte, no entanto, é facultativa: apenas os Estados que reconheceram expressamente essa jurisdição podem ser processados. Além disso, apenas a CIDH ou os próprios Estados-Partes podem submeter casos à Corte. O procedimento de responsabilização internacional de um Estado no sistema interamericano inicia-se, portanto, na Comissão, que analisa o mérito da petição e, se não houver solução amigável ou cumprimento das recomendações, pode encaminhar o caso à Corte.

Sob a égide da Constituição Federal de 1988, o Brasil ratificou o Pacto de San José da Costa Rica em 1992, através do Decreto nº 678/1992. No entanto, o reconhecimento da competência jurisdicional contenciosa da Corte de IDH se deu apenas com o Decreto nº 4.463/2002, para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

Importa destacar que a atuação da Corte não se limita à reparação material de vítimas de violações, mas impõe aos Estados medidas estruturais voltadas à prevenção, à não repetição e à transformação das realidades de exclusão. Assim, as decisões e tratados internacionais fortalecem os sistemas internos e demandam que os Estados adaptem suas legislações e práticas às obrigações assumidas internacionalmente.

Quanto aos direitos da pessoa com deficiência, a Corte IDH tem construído uma jurisprudência que reflete um comprometimento com o modelo social da deficiência, reconhecendo que as barreiras enfrentadas por pessoas com deficiência não decorrem apenas de limitações biológicas, mas também de fatores sociais e estruturais que restringem sua participação plena na vida em sociedade. Ao adotar essa abordagem, a Corte amplia a compreensão sobre os direitos humanos, integrando à sua análise os direitos econômicos, sociais e culturais como dimensões inseparáveis da dignidade humana.

Em que pese a existência de diversos casos julgados pela Corte IDH envolvendo os direitos das pessoas com deficiência, cinco são essenciais para compreender o alcance da conceituação de pessoa com deficiência e deficiência: “Ximenes Lopes vs. Brasil”, uma vez que foi o primeiro caso a ser apreciado pela Corte IDH envolvendo direitos das pessoas com deficiência, “Furlan e familiares vs. Argentina”, “Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica”, “Guevara Díaz vs. Costa Rica” e, especialmente, “Gonzales Lluy e outros vs. Equador”.

4.1 Ximenes Lopes vs. Brasil

O caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil representa o marco inicial na jurisprudência da Corte IDH no que se refere à proteção dos direitos das pessoas com deficiência, além de ter sido o primeiro caso brasileiro a ser analisado por essa instância internacional. (Flores; Peruzzo; Menacho, 2024)

Damião Ximenes Lopes foi internado em outubro de 1999 na Casa de Repouso Guararapes, clínica psiquiátrica localizada em Sobral (CE), conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS). Durante sua curta internação, Damião foi submetido a agressões físicas severas por funcionários da instituição, o que resultou em sua morte e revelou sinais evidentes de tortura. A família da vítima ingressou com ações cível e criminal e denunciou o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que, diante da inércia estatal na condução efetiva das investigações, remeteu o caso à Corte Interamericana.

A sentença, proferida em 2006, reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pelas graves violações aos direitos humanos cometidas contra Damião, notadamente os direitos à vida, à integridade física e à proteção judicial, previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos. A Corte identificou que as agressões que levaram à morte de Damião decorreram de uma conduta discriminatória, ligada à sua condição de pessoa com deficiência mental, e destacou a vulnerabilidade desse grupo, especialmente no contexto de internação em instituições psiquiátricas, onde há um desequilíbrio estrutural de poder entre os pacientes e os profissionais de saúde, somado ao caráter íntimo e sensível dos tratamentos envolvidos.

A Corte reforçou que o Estado tem uma posição especial de garantia em relação às pessoas sob sua guarda ou cuidado, devendo não apenas abster-se de violar direitos, mas adotar medidas positivas para garantir a proteção de pessoas com deficiência. Isso envolve a obrigação de oferecer acesso eficaz a serviços de saúde, promoção da saúde mental e prevenção de deficiências, sempre com base no respeito à dignidade, intimidade e autonomia dos pacientes. Com base no modelo social da deficiência, a Corte apontou que a exclusão e a discriminação vivenciadas por essas pessoas são resultado de barreiras estruturais e da omissão estatal em garantir condições igualitárias de exercício de direitos. Nesse sentido:

os Estados devem levar em conta que os grupos de indivíduos que vivem em circunstâncias adversas e com menos recursos, tais como as pessoas em condição de extrema pobreza, as crianças e adolescentes em situação de risco e as populações indígenas, enfrentam um aumento do risco de padecer de deficiências mentais, como era o caso do senhor Damião Ximenes Lopes. É direto e significativo o vínculo existente entre a deficiência, por um lado, e a pobreza e a exclusão social, por outro. Entre as medidas positivas a cargo dos Estados encontram-se, pelas razões expostas, as necessárias para evitar todas as formas de deficiência que possam ser prevenidas e estender às pessoas que padeçam de deficiências mentais o tratamento preferencial apropriado a sua condição. (CORTE IDH, 2006, p. 29).

Além de reconhecer os danos causados e determinar a reparação financeira à família da vítima, a sentença impôs medidas de reparação estrutural, como a obrigação de publicar trechos da decisão em meios de comunicação oficiais e de ampla circulação, a continuidade de programas de capacitação voltados a profissionais da saúde mental com foco nos princípios que devem reger o atendimento a pessoas com deficiência, e a obrigação de conduzir, em prazo razoável, investigações que assegurem a responsabilização dos envolvidos.

4.2 Furlan e familiares vs. Argentina

Em dezembro de 1988, Sebastián Claus Furlan, à época com 14 anos, sofreu um grave traumatismo cranioencefálico ao brincar em um prédio abandonado pertencente ao Exército argentino. A estrutura, desprovida de qualquer sinalização ou barreiras, era utilizada informalmente por crianças da vizinhança. Ao tentar se pendurar em uma viga, Furlan foi atingido na cabeça, entrando em coma e, posteriormente, desenvolvendo sequelas físicas, cognitivas e psicológicas irreversíveis.

As consequências do acidente afetaram profundamente o desenvolvimento de Furlan, que passou a apresentar distúrbios motores, dificuldade na fala, deterioração de sua personalidade e transtornos de ordem obsessivo-compulsiva. Em agosto de 1989, ainda com 14 anos, ele tentou suicidar-se, o que agravou ainda mais seu estado de saúde.

Em dezembro de 1990, o pai de Sebastián ingressou com uma ação civil indenizatória contra o Estado argentino. O processo, contudo, arrastou-se por mais de uma década, e a sentença de primeira instância foi proferida apenas em setembro de 2000, reconhecendo a responsabilidade do Estado, mas também imputando a Furlan 30% (trinta por cento) de culpa pelo acidente. O valor fixado foi pago em títulos do governo argentino com vencimento em 16 anos, o que reduziu consideravelmente o valor real da compensação.

Ao julgar o caso, a Corte entendeu que houve violação às garantias judiciais e à proteção judicial, bem como à obrigação de respeitar os direitos, todos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Além disso, pela primeira vez, a Corte fez referência expressa à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A Corte enfatizou que a deficiência não se resume à presença de uma condição física, sensorial, mental ou intelectual, mas que essa condição adquire caráter de deficiência à medida que o ambiente social impõe barreiras à inclusão, à participação e ao exercício de direitos. Dessa forma, a decisão reconheceu Sebastián Furlan como uma pessoa com deficiência, cuja condição foi agravada não apenas pelos traumas físicos, mas também pela omissão estatal em prover tratamento adequado, reparações tempestivas e mecanismos de proteção e inclusão.

A sentença também afirmou que os Estados têm obrigações positivas em relação às pessoas com deficiência, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade. Cabe-lhes,

portanto, implementar medidas proativas de inclusão social, como a adoção de adaptações razoáveis — conceito que, vinculado ao modelo social, exige modificações que permitam o exercício dos direitos em igualdade de condições com os demais membros da sociedade:

Nesse sentido, a Convenção das Nações Unidas sobre Pessoas com Deficiência contém um artigo específico sobre os alcances do direito ao acesso à justiça, no qual se indica que os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos. (CORTE IDH, 2012^a, p. 77)

4.3 Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica

A controvérsia teve início após a Suprema Corte da Costa Rica declarar inconstitucional um decreto executivo de 1995 que regulamentava a fertilização *in vitro* no país, proibindo totalmente a sua prática no território costarricense. Diante desse cenário, nove casais afetados recorreram à CIDH, alegando que a proibição violava diversos direitos fundamentais, como o direito à vida privada e familiar, à igualdade, à não discriminação e à autonomia reprodutiva.

A Corte IDH, ao analisar o caso, entendeu que a proibição absoluta da fertilização *in vitro* imposta pela Costa Rica teve um impacto desproporcional sobre os casais que não podiam conceber filhos de outra forma. Formou-se o entendimento de que a decisão violou gravemente os direitos à vida privada, à intimidade, à autonomia reprodutiva e ao acesso à saúde reprodutiva, bem como o direito de constituir família.

O julgamento foi ainda mais relevante ao estabelecer um precedente importante no reconhecimento da infertilidade involuntária como uma forma de deficiência, no contexto em análise. A Corte adotou o modelo social de deficiência, amparando-se nos parâmetros da Organização Mundial da Saúde (OMS), na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) e nos preceitos das convenções internacionais voltadas à proteção das pessoas com deficiência. Logo, foi considerado que a infertilidade involuntária é uma limitação funcional reconhecida como uma condição médica, e, portanto, as pessoas nessa situação devem ser protegidas contra discriminação.

Assim, a Corte concluiu que a proibição da fertilização *in vitro* violava o princípio da igualdade e da não discriminação, tendo efeitos diferenciados e desproporcionais sobre as

vítimas em virtude de sua condição, de estereótipos de gênero e, em alguns casos, de vulnerabilidade econômica. Nesse sentido, formou-se o entendimento de que, ao impedir o único tratamento disponível para certos casais, o Estado costarriquenho impôs uma barreira estrutural à realização de direitos fundamentais:

Com base nestas considerações e tendo em consideração a definição desenvolvida pela OMS segundo a qual a infertilidade é uma doença do sistema reprodutivo (par. 288 supra), a Corte considera que a infertilidade é uma limitação funcional reconhecida como uma doença e que as pessoas com infertilidade na Costa Rica, ao enfrentar as barreiras geradas pela decisão da Sala Constitucional, deviam ser consideradas protegidas pelos direitos das pessoas com deficiência, que incluem o direito de ter acesso às técnicas necessárias para resolver problemas de saúde reprodutiva. Esta condição demanda uma atenção especial para que se desenvolva a autonomia reprodutiva. (CORTE IDH, 2012^b, p. 92)

4.4 Gonzales Lluy e outros vs. Equador

Talía Gabriela Gonzales Lluy foi vítima de uma transfusão de sangue contaminado em uma clínica privada no Equador, aos três anos de idade. O procedimento ocorreu sem a realização dos exames sorológicos obrigatórios, o que levou à sua infecção pelo vírus HIV e, desde então, sua vida foi marcada por múltiplas formas de exclusão, negligência e discriminação sistemática.

Ainda criança, aos cinco anos, Talía foi impedida de continuar seus estudos em uma escola pública, sob a justificativa infundada de que sua condição representava risco de contágio para os demais alunos. Apesar da tentativa de sua mãe de garantir judicialmente o direito à educação, os tribunais equatorianos decidiram em favor do direito coletivo dos demais estudantes, reforçando a exclusão de Talía ao invocarem argumentos discriminatórios travestidos de precaução sanitária.

O Estado do Equador também falhou no âmbito judicial ao não responsabilizar adequadamente os envolvidos na transfusão que resultou na infecção da criança. A ação criminal foi frustrada pela prescrição da pretensão punitiva, e a ação civil, que buscava indenização, foi anulada em razão de uma exigência legal que subordinava a reparação civil à prévia condenação criminal.

Paralelamente, a busca por tratamento médico adequado para Talía também foi marcada por barreiras relacionadas à sua condição socioeconômica, com dificuldades reiteradas de acesso a exames e medicamentos essenciais, o que agravou sua vulnerabilidade.

A família, por sua vez, também passou a sofrer discriminação direta, sendo obrigada a mudar diversas vezes de residência em razão do preconceito enfrentado por serem parentes de uma criança vivendo com HIV.

Diante desse cenário, a CIDH submeteu o caso à Corte IDH, que reconheceu a responsabilidade internacional do Estado do Equador por violações aos direitos à vida, à integridade pessoal, à educação, à saúde e às garantias judiciais. A Corte reconheceu que Talía era uma pessoa com deficiência nos termos da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, não apenas por viver com HIV, mas por estar inserida em um contexto de exclusão agravado por múltiplas vulnerabilidades: era uma criança, mulher, pobre e portadora de uma condição historicamente estigmatizada.

Houve, a partir do entendimento da Corte, uma ampliação do conceito de deficiência, incorporando as noções de interseccionalidade e discriminação múltipla. Não se trata de afirmar que toda pessoa com HIV/AIDS se enquadra automaticamente como pessoa com deficiência, mas sim de reconhecer que, quando essa condição gera obstáculos concretos à participação plena e igualitária na vida social, a proteção diferenciada deve ser assegurada. Nesse sentido,

[...] a Corte nota que as pessoas com HIV foram historicamente discriminadas devido às diferentes crenças sociais e culturais que criaram um estigma ao redor da doença. Deste modo, que uma pessoa viva com HIV/SIDA, ou inclusive somente a suposição de que o tem, pode criar barreiras sociais e mudanças de atitudes para que esta tenha acesso à igualdade de condições a todos seus direitos. A relação entre este tipo de barreiras e a condição de saúde das pessoas justifica o uso do modelo social das deficiências como enfoque relevante para valorar o alcance de alguns direitos envolvidos no presente caso. Como parte da evolução do conceito de deficiências, o modelo social de deficiências entende a deficiência como o resultado da interação entre as características funcionais de uma pessoa e as barreiras em seu ambiente. **Esta Corte estabeleceu que a deficiência não se define exclusivamente pela presença de uma deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, senão se inter-relaciona com as barreiras ou limitações que socialmente existem para que as pessoas possam exercer seus direitos de forma efetiva.** (CORTE IDH, 2015, p. 74) (grifado)

Nota-se, assim, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos adotou de forma clara o modelo social de definição da deficiência, ao reconhecer que Talía se enquadra como pessoa com deficiência não apenas em razão de sua condição sorológica, mas também pelas intensas situações de exclusão a que foi submetida, as quais comprometem o pleno exercício de direitos fundamentais como o acesso à educação, à saúde e à moradia. Em outras palavras, foi a ausência de um ambiente inclusivo e a existência de barreiras que a impedem de usufruir

seus direitos em igualdade com os demais que levaram a Corte a considerá-la pessoa com deficiência.

4.5 Guevara Díaz vs. Costa Rica

O caso Luís Fernando Guevara Díaz vs. Costa Rica, julgado em junho de 2022, representou um marco na consolidação da proteção dos direitos das pessoas com deficiência no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), especialmente no que diz respeito ao princípio da não discriminação em processos seletivos para cargos públicos. A decisão é considerada uma virada paradigmática na jurisprudência interamericana, por estabelecer parâmetros mais rígidos de controle sobre atos estatais que possam ocultar práticas discriminatórias disfarçadas sob a alegação de discricionariedade administrativa.

O litígio teve início após a exclusão de Luís Fernando Guevara Díaz de um concurso público realizado pelo Ministério da Fazenda da Costa Rica. Embora o autor tenha exercido o cargo de trabalhador de serviços gerais em caráter interino desde 2001, sua não efetivação, em 2003, foi motivada por um parecer interno que apontava supostas limitações emocionais como fator impeditivo à sua contratação definitiva. Segundo a defesa estatal, a decisão de não selecioná-lo decorreu do exercício legítimo do poder discricionário da Administração, tendo em vista que a legislação costarriquenha autorizava a livre escolha de qualquer um dos candidatos da lista tríplice final.

Contudo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), ao analisar o mérito do caso, entendeu que a exclusão de Guevara constituiu uma forma de discriminação indireta e dissimulada, fundamentada em sua condição de pessoa com deficiência intelectual. A Comissão ressaltou que, em situações envolvendo categorias protegidas, como a deficiência, existe uma presunção de discriminação, sendo incumbência do Estado apresentar justificativas objetivas, consistentes e razoáveis para afastá-la. No caso concreto, a Costa Rica não conseguiu demonstrar que a decisão de não contratação foi baseada em critérios legítimos e desvinculados da condição de deficiência do candidato.

Ao julgar o caso, a Corte criticou a falta de motivação reforçada nas decisões administrativas e judiciais que analisaram os recursos de Guevara, afirmando que, diante da vulnerabilidade inerente à condição de pessoa com deficiência, o Estado tinha o dever de realizar uma análise substancial e contextualizada das alegações de discriminação. Além disso, estabeleceu critérios que devem orientar a fundamentação judicial em casos

semelhantes: a necessidade de examinar se a deficiência do candidato realmente o incapacitava para as funções pretendidas; a obrigação de avaliar a possibilidade de realização de adaptações razoáveis; e a exigência de considerar medidas de ação afirmativa que promovam a inclusão laboral de pessoas com deficiência no serviço público.

Ao reconhecer as violações cometidas, a Corte concluiu que o Estado da Costa Rica infringiu os direitos às garantias judiciais, à proteção judicial, à igualdade perante a lei e ao trabalho, todos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conjunto com o dever geral de respeito e garantia dos direitos.

Como medidas de reparação, foi determinado, entre outras obrigações, a reintegração de Guevara Díaz a um cargo público de natureza igual ou superior ao anteriormente ocupado, ou, caso isso não fosse possível, a concessão de indenização compensatória, além da reparação pelos danos materiais e morais sofridos. A sentença também incluiu ordens estruturais, como a adoção de políticas públicas de inclusão laboral, a capacitação de servidores públicos e operadores do sistema de justiça sobre discriminação por deficiência, e a revisão de normas e práticas administrativas que permitam discriminações disfarçadas sob o manto da discricionariedade estatal.

Por fim, a decisão reforçou o entendimento de que a discriminação por deficiência, mesmo quando velada, representa uma grave violação dos direitos humanos, exigindo dos Estados um padrão elevado de fundamentação, prevenção e reparação, sobretudo quando se trata de garantir o acesso ao trabalho em condições de igualdade.

5. CONCLUSÃO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao interpretar o conceito e a extensão dos direitos das pessoas com deficiência em sua jurisprudência, promove uma significativa inovação ao afastar-se do modelo médico tradicional e adotar uma abordagem social e inclusiva. Tal paradigma, consagrado pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), representa um avanço substancial na compreensão de que a deficiência não se limita a fatores biomédicos, mas resulta da interação entre impedimentos individuais e barreiras sociais, econômicas, culturais e institucionais que

impedem o pleno exercício de direitos.

A Corte tem reafirmado essa compreensão em diversos casos paradigmáticos, empregando uma leitura evolutiva dos tratados internacionais de direitos humanos, capaz de abarcar as particularidades de grupos em situação de vulnerabilidade. Essa abordagem não apenas amplia a proteção internacional dos direitos sociais, como também impõe aos Estados o dever de adotar medidas positivas para eliminar obstáculos à participação efetiva das pessoas com deficiência na sociedade.

Com efeito, o conceito de pessoa com deficiência deve ser compreendido como cláusula aberta, a exigir análise contextual que contemple, para além dos elementos biomédicos, os obstáculos institucionais, atitudinais e ambientais que dificultam ou impedem o exercício pleno de direitos.

No caso de Gonzales Lluy, por exemplo, a limitação física atribuída é conseqüência de diagnóstico clínico relacionado à sua condição de saúde. Contudo, a verdadeira deficiência manifesta-se de forma mais contundente nas barreiras sociais que inviabilizam o gozo de seus direitos fundamentais. Nesse cenário, o estigma associado à soropositividade, bem como os efeitos concretos de sua exclusão social, convergem para a configuração da deficiência em sua acepção jurídico-social.

No caso de Furlan, houve o reconhecimento de que a deficiência não era apenas uma consequência de um acidente físico, mas também o resultado da omissão estatal em oferecer tratamento adequado, proteção jurídica célere e condições que garantissem sua inclusão social. Por sua vez, para Artavia Murillo, foi a interpretação de que a infertilidade involuntária é uma forma de deficiência para efeitos de proteção contra discriminação, afirmando o direito à autonomia reprodutiva e à igualdade de acesso a tratamentos de saúde.

O caso de Guevara Díaz representa um marco significativo no fortalecimento do direito antidiscriminatório no sistema interamericano, consolidando uma perspectiva anticapacitista que visa à reconstrução institucional com base nos princípios da igualdade e da não discriminação. Em comparação com decisões anteriores, como no caso de Ximenes Lopes, a Corte passou a adotar uma abordagem mais ampliada e incisiva na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, com ênfase na eliminação de barreiras estruturais e na promoção de uma participação plena e autônoma na vida social e profissional.

Esse entendimento se coaduna aos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade individual, da igualdade substancial e da autonomia, fomentando o protagonismo das pessoas com deficiência e arrebatando os padrões históricos de estigmatização, invisibilidade e marginalização social. Portanto, o conceito de pessoa com deficiência reconhecido pela Corte IDH é dinâmico, inter-relacional e plural, exigindo que o direito interno dos Estados se adapte a essa compreensão mais abrangente e comprometida com a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.. **Diário Oficial da União**. Brasília, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.. **Diário Oficial da União**. Brasília, 21 dez. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 nov. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**. Brasília, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 19 jun. 2025.

CORTE IDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Sentencia datada de 4 de julio de 2006. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 29 maio 2025.

CORTE IDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Furlan e familiares vs. Argentina**. Sentencia datada de 31 de agosto de 2012. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_246_por.pdf. Acesso em: 30 maio 2025^a.

CORTE IDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Artivia Murillo e outros (“Fecundação” in vitro) vs. Costa Rica**. Sentencia datada de 28 de novembro de 2012. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_por.pdf. Acesso em: 31 maio 2025^b.

CORTE IDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gonzales Lluy e outros vs. Ecuador**. Sentencia datada de 1 de setembro de 2015. Disponible em: https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/CASO%20GONZALES%20LLUY%20E%20OUTROS%20VS_%20ECUADOR.PDF. Acesso em: 31 maio 2025.

CORTE IDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Guevara Díaz vs. Costa Rica**. Sentencia datada de 22 de junho de 2022. Disponible em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_453_esp.pdf. Acesso em: 01 jun. 2025.

COSTA, Flávia Albaine Farias da. O conceito de pessoa com deficiência e a proposta de um diálogo de cortes: análise do seu significado na Corte Interamericana de direitos humanos e na jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros. **Teoria Jurídica Contemporânea: Seção Especial**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 61-86, 2020. DOI: 10.21875/tjc.v5i1.27499. Disponible em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/27499>. Acesso em: 29 maio 2025.

FLORES, Enrique Pace Lima; PERUZZO, Pedro Pulzatto; MENACHO, Torres Braga. Deficiência em pauta na Corte Interamericana de Derechos Humanos: vias para a proteção integral dos direitos das pessoas com deficiência. **Revista Videre**, Dourados/MS, v. 16, n. 35, p. 11–37, 2024. DOI: 10.30612/videre.v16i35.17808. Disponible em: <https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/17808>. Acesso em: 29 maio 2025.

PALACIOS, Agustina. **El modelo social de discapacidad**: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Madrid: Cinca, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.